



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004365-37.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado LEONARDO BARBOSA DE SOUZA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Juliana Vieira Barbosa Buss, (OAB/DF 45.151).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 3.077

Apelação nº 1004365-37.2024.8.26.0003

Apelante: Pagseguro Insternet Instituição de Pagamento S/A

Apelado: Leonardo Barbosa de Souza

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor que foi vítima de roubo. Sentença de procedência, determinando a indenização ao autor pelo dano material sofrido e fixando danos morais de R\$5.000,00. Irresignação do réu. Operações realizadas que destoam totalmente do perfil do requerente. Banco não comprovou a regularidade das transações. Autor que sequer movimentou a conta nos últimos meses. Transações realizadas acima do limite do autor. Teoria do risco da atividade. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na segurança. Danos morais não configurados. Sentença reformada para afastar os danos morais. Réu que foi o maior sucumbente. Honorários de sucumbência que foram mantidos e consequentemente minorados em favor do réu pelo afastamento dos danos morais. Autor que foi condenado ao pagamento de honorários na parte que sucumbiu. Recurso do réu parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 346/350 que, nos autos da ação de restituição de valores e danos morais, restou assim decidiu a pretensão inicial: *“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir o autor o valor de R\$50.650,00, valor referente as transações fraudulentas ocorridas no dia*

10/11/2023 e apontadas na inicial, com juros desde a citação e correção desde o desembolso, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Operada a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação”.

Inconformado, recorre o banco réu (fls. 353/363). Sustenta que (i) não houve qualquer falha na prestação dos serviços realizados pelo banco. Aduz que sem a colaboração do autor nenhuma transação seria realizada e que todas as operações foram realizadas via aplicativo em telefone devidamente habilitado. (ii) Ainda, afirma que o autor demorou para comunicar o réu sobre as transferências realizadas, o que prejudicou na recuperação dos valores. (iii) Por fim, pede sejam afastados os danos morais, pois não houve qualquer dano extraordinário a ser reparado.

Contrarrazões do autor a fls. 369/376.

O réu recolheu o preparo a maior (fls. 377).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 381).

Autos encaminhados para este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 29 de agosto de 2024 (fls. 379).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o autor, em 9 de novembro de 2023, sofreu roubo, com uso de arma de fogo, de seu aparelho de telefone celular. Na ocasião, lhe foi exigida a senha para desbloqueio do aparelho. Informa que na mesma data, tão logo foi possível, comunicou o ocorrido ao réu e outras instituições financeiras com que mantém relacionamento, bem como lavrou boletim de ocorrência (fls. 15/16 e 18/20). Narra que de sua conta corrente junto à ré foram baixados R\$52.000,00 do fundo de investimento e realizadas três transferências no

valor de R\$34.500,00, R\$18.950,00 e R\$1.350,00, que somam a quantia total de R\$54.800,00 (fls. 23/25). Esclarece que o réu logrou recuperar a transferência do no valor de R\$1.350,00, em 17 de novembro. Assim, pede a restituição do valor de R\$50.650,00 e a fixação de danos morais no valor de R\$7.000,00.

O banco réu informa que não houve qualquer falha interna e que as transações todas foram feitas através de celular habilitado junto ao banco, cujas confirmações dependem da aposição de senha pessoal e *token*. Ademais, informa que tentou recuperar os valores via MED, porém apenas obteve êxito em relação à quantia de R\$1.350,00 (fls. 182/183). Sustenta que trata de situação em que a vítima se houve com culpa exclusiva, pois não foi possível verificar qualquer falha na segurança, pois todas as transações foram realizadas a partir de telefone habilitado.

Dos documentos e argumentações das partes é possível verificar que o autor foi vítima de roubo por volta das 9h20 da manhã de 9 novembro de 2023 e comunicou à Polícia, ao réu e operadoras de telefonia celular, no mesmo dia, a partir das 9h37, ou seja, 17 minutos após ter sofrido o roubo (fls. 15/16). Especificamente em relação ao réu, é possível verificar que às 10h56 o autor entrou em contato e, neste mesmo horário, os roubadores realizaram a última transferência da conta do autor (fls. 23).

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Na hipótese dos autos, da narrativa exposta na exordial e acompanhada dos documentos juntados aos autos, vê-se que o autor tomou todas as cautelas para evitar que o dano do roubo sofrido fosse ampliado. Inclusive, como supradito, quando a última transação foi realizada, o autor estava em contato com o

réu para pedir o bloqueio da conta.

Ainda, o extrato juntado aos autos a fls. 31 indica que o autor sequer movimentou a conta nos quatro meses anteriores. Assim, subitamente, em um curto espaço de tempo, o réu não suspeitar o resgate de todo o valor investido e autorizar transferências de alta monta, maior que o limite autorizado – que não foi objeto de contestação –, em poucos minutos indica falha na segurança.

Como pontuado na r. sentença: *“Da análise dos extratos juntado a fl. 31, o autor não efetuava nenhuma movimentação na referida conta há pelo menos seis meses, de modo que é possível compreender que as operações realizadas às fl. 22/29, em valores muito altos, fugiam do seu perfil de consumo. Este fato, inclusive, não foi impugnado pela ré, que não juntou aos autos documentos que demonstrem que as movimentações fraudulentas estavam em consonância com as transações costumeiras do autor. Além do mais, o fato de que, em um mesmo dia, foram permitidos o resgate de considerável quantia, R\$52.000,00 que estava aplicada em CBD, além de transferências via pix de valores altos (R\$34.500,00, 18.950,00, R\$1.350,00), em curto espaço de tempo, por óbvio que deveria chamar a atenção da ré para a fraude”* (fls. 349).

No caso concreto, houve falha na prestação do serviço no que atine às medidas de segurança a serem adotadas pelo banco a fim de se evitar que fraudes e delitos praticados por terceiros, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*. Na espécie, ainda que o autor tenha sido vítima de roubo e informado a senha do aparelho de telefone celular, mediante grave ameaça, o acesso de terceiro ao aplicativo do banco mediante a aposição de senha demonstra a falha na segurança do sistema disponibilizado ao cliente.

Tampouco cabe excluir a responsabilidade por caso fortuito, ou seja, evento inevitável que implica necessariamente o dano. Isso porque a doutrina e a jurisprudência entendem que apenas o fortuito externo, não relacionado à atividade do fornecedor, afasta a responsabilidade. No caso sob análise, a perpetração do golpe representa risco inerente à atividade bancária e, portanto, constitui fortuito interno, que não afasta a responsabilidade.

Ressalte-se, ainda, que pela teoria do risco, a instituição financeira, que auferi lucros em razão da atividade deve arcar com o ônus dela decorrente e que não produziu nenhuma prova a elidir a afirmação do autor. Sequer demonstrou qualquer transferência realizada pelo autor em período anterior.

Assim, competia ao banco réu demonstrar a suposta regularidade na transação bancária efetuada com o celular da parte apelada, mediante geolocalização das transferências, ou mesmo demonstrar que as transações realizadas estão dentro do perfil do autor, por exemplo. Some-se a isso o fato de que autor comunicou o réu pouco mais de uma hora após o roubo sofrido, demonstrando que foram realizadas as transferências completamente fora do perfil do autor e que seria possível eventual recuperação de valores caso o réu tivesse agido a tempo.

Neste sentido, já se decidiu:

DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Verossimilhança e hipossuficiência técnica - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - Fraudes ou delitos praticados por terceiros - Fortuito interno que advém da própria atividade desenvolvida pelo requerido - Restituição das parcelas indevidamente descontadas na conta da autora referentes aos empréstimos. RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Responsabilidade objetiva da instituição

financeira - Precedente do STJ uniformizado em sede de recurso repetitivo - Inteligência da Súmula nº 479 do STJ - Caracterização - Quantum indenizatório que deve levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados - Valor fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) que bem se ajusta à hipótese - Afastadas as pretensões das partes quanto a modificação. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS." (Apelação Cível nº 1010066-14.2017.8.26.0006, Relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/09/2020).

CARTÃO DE CRÉDITO Em caso de extravio, furto ou roubo de cartão de crédito, reconhece-se que a administradora responde pelas despesas realizadas pelo uso indevido do cartão, não obstante o fato de a comunicação de sua perda, furto ou roubo ter sido posterior às operações não reconhecidas pelo consumidor e independentemente de adesão do consumidor a seguro contra furto, roubo ou extravio. INDÉBITO Como a autora usuária do cartão de crédito não pode ser responsabilizada por dívida posterior ao furto e restou demonstrado que a cobrança e o débito no cartão de crédito da autora de dívida contraída por terceiros decorreu de ato ilícito do banco, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança do cartão do autor contra ação de fraudadores, não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, o que caracteriza falha de serviço, é de se manter a r. sentença, quando à deliberação de “confirmar a tutela e declarar a inexigibilidade do valor de R\$11.018,63, relativo às despesas decorrentes de indevida utilização de seu cartão de crédito por terceira pessoa em seu nome”. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Descabida a condenação do banco réu na devolução do valor cobrado indevidamente em razão de operações realizadas com cartão de crédito furtado da autora, em dobro, nem mesmo de forma simples, ante a ausência de pagamento indevido e de cobrança

judicial. SUCUMBÊNCIA - Reconhece-se a sucumbência recíproca, visto que vencidas as partes em parcelas de igual relevância. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0005975-81.2009.8.26.0650; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/04/2012; Data de Registro: 03/04/2012).

APELAÇÃO - BANCÁRIO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - CARTÃO FURTADO - EMPRÉSTIMO, COMPRAS E SAQUES CONTESTADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da casa bancária que não convencem - Fraude bancária - Banco que não comprova a regularidade das contestadas transações - Autora, aposentada idosa (nascida em 1937), que teve o cartão furtado, lavrou Boletim de Ocorrência Policial e, ainda, solicitou o cancelamento do cartão na mesma data - Culpa exclusiva da vítima não caracterizada - Banco que recebeu pedido de cancelamento do cartão em 14/03/2017 e empréstimo realizado em 16/03/2017 - Casa bancária, ademais, que não trouxe aos autos qualquer prova de que foi a autora quem realizou as movimentações (gravação do terminal de autoatendimento etc.), como bem consignado na sentença - Fortuito interno - Responsabilidade da casa bancária não afastada, ainda que o golpe tenha sido perpetrado por terceiros - Súmula do STJ, verbete 479. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011923-50.2017.8.26.0506; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 15/10/2019).

Outrossim, denota-se que as transações realizadas por terceiros destoam do padrão do autor (fls. 63), fato que deveria ter despertado alerta de segurança no banco, ao contrário das movimentações habituais, que no caso do autor praticamente não existem. Apura-se que as operações contestadas foram todas realizadas no dia 9 de novembro em menos de 20 minutos e em valores altos (fls. 23/25), havendo indícios, portanto, de que se trata de movimentação ilícita pelo fato de que o autor praticamente não utiliza a conta no banco réu.

Ante a teoria do risco pela atividade desempenhada, compete ao banco réu manter sistema atualizado de detecção de fraudes, acionado automaticamente em caso de compra ou movimentação suspeita, visando impedir que as operações fraudulentas sejam consumadas. Sob este enfoque, embora a ação tenha decorrido de ato de terceiro, há prestação de serviço defeituoso, que se enquadra como hipótese de fortuito interno, a incidir a Súmula 479 do STJ. Ante a ausência de providências do banco em perceber ou impedir transações fora do padrão de consumo e horário habitual da cliente, o fato constitui fortuito interno, que não afasta a responsabilidade.

Nestes termos, citam-se julgados semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EMPRÉSTIMOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DO APELADO relação de consumo movimentações indevidas na conta corrente do apelado apelado vítima de golpe furto do cartão e senha por supostas funcionárias do Ministério da Saúde em visita à residência do apelado apelado que é responsável pela guarda do cartão magnético e da senha culpa concorrente que não afasta a responsabilidade integral do apelante relação de consumo cabia ao apelante instituir outros elementos de segurança para evitar a ocorrência de operações fraudulentas, como aposição da digital do cliente ou contato com o correntista operações

que discrepavam do perfil do consumidor falha na segurança do serviço prestado pelo apelante declaração de inexigibilidade do débito referente aos contratos impugnados, cancelamento das cobranças pelo apelante e restituição simples do montante pago que se impunham sentença mantida. Resultado: recurso desprovido, quanto à parte conhecida." (Apelação Cível nº 1001602-69.2018.8.26.0069, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 19/01/2021).

INDENIZATÓRIA - Furto de cartão do banco saque e compra indevidos - R. sentença de parcial procedência apenas para declarar a inexigibilidade da compra realizada pelo cartão de crédito - Recurso do réu. Preliminar CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Pedido de oitiva da autora/apelada - Desnecessidade - Matéria eminentemente de direito - Preliminar rejeitada. DANOS MATERIAIS - Pretensão ao afastamento da restituição pelos danos materiais - Impossibilidade - Comunicação do evento danoso à instituição financeira feito pela autora logo em seguida à ocorrência do ilícito penal fortuito interno - Responsabilidade objetiva - Risco pela atividade - Falha na prestação de serviços bancários - Não demonstrada excludente de responsabilidade - Exegese da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - Dano material configurado - Precedentes do STJ e desta Câmara - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000059-82.2020.8.26.0191; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização - Autora foi vítima de roubo e teve subtraída a sua bolsa, contendo o seu cartão bancário, sendo realizadas operações pelos meliantes, mediante o uso desse apetrecho - Responsabilidade objetiva do réu e que também

decorre do risco da atividade explorada Falha na prestação do serviço bancário Inexistência das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC: prova de que o defeito inexistiu ou culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro Responsabilidade civil configurada Operação realizada pelo fraudador dissonante do perfil de consumo da autora - Danos materiais devidos - Devolução à autora do valor usufruído pelo fraudador mantida - Dano moral Ocorrência Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 Pretensão à indenização de R\$ 10.000,00 Valor excessivo Sentença reformada para deferir a indenização por dano moral Honorários recursais - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora de 10% para 20% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Recurso do Banco réu desprovido e provido em parte o da autor. (Apelação nº 1009765-70.2021.8.26.0447, TJ SP, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Álvaro Torres Junior, Julgamento em 27/10/2022).

Sobre o dever de segurança das financeiras, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, pela relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023: “(...) 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e

que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira”.

As operações impugnadas são totalmente dissonantes das movimentações padrões do perfil de consumidor do autor, fugindo completamente do comportamento que é possível aferir através dos documentos juntados, contexto a corroborar a clara falha na prestação do serviço, haja vista consubstanciar movimentações atípicas.

O bloqueio de transações atípicas, dissonantes do perfil do consumidor é ônus intimamente ligado à obrigação de segurança, traduzindo conduta contrastante com a diretriz da boa-fé objetiva a recusa de sua assunção pela instituição financeira.

A propósito:

RECURSO INOMINADO - BANCO INDENIZATÓRIA - "GOLPE DO DELIVERY". Serviço de entrega de refeição por aplicativo. Cobrança de valor indevido feita pelo entregador, no ato da entrega. Relação de consumo configurada. Reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária de todos os réus, atuantes na cadeia de consumo. Responsabilidade do banco que decorre, inclusive, da ausência de identificação, pelos sistemas de segurança, da incompatibilidade do valor cobrado em relação à natureza da compra. Falha na prestação dos serviços configurada. Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano material consistente na devolução do valor cobrado indevidamente. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. NEGASE PROVIMENTO AO RECURSO. Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003074-36.2023.8.26.0003; Relator (a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento:

20/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Neste cenário, devida a reparação pelo dano material experimentado, sendo a condenação do réu à restituição dos valores das transações fraudulentas realizadas medida de rigor.

Outrossim, realmente não se vislumbra a possibilidade de condenação em indenização por danos morais, pois trata de dissabor sofrido pelo autor, cuja responsabilidade não pode ser atribuída ao réu.

Nesse sentido:

Apelação Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais Sentença de procedência Irresignação da instituição financeira. Rejeição das preliminares de ausência de dialeticidade, litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva. Golpe da falsa central de atendimento, com a realização de empréstimo, PIXs e pagamento de boleto Situação dos autos em que se evidencia falha preponderante na prestação dos serviços da instituição financeira, tendo em vista que as transações fraudulentas foram realizadas sequencialmente, no mesmo dia e em valores elevados, de modo que, pelo que se pode extrair dos extratos juntados, desbordam, notoriamente, do perfil da consumidora Dever da instituição bancária de garantir a segurança e confiabilidade das transações, nos termos da Resolução CMN nº 4.968/2021 Caracterizada prestação de serviço defeituoso Necessidade de repetição do indébito, tal como determinado em primeiro grau. Danos morais Inocorrência Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor, sobretudo considerando que, para além da atuação da autora, que colaborou em certa medida para os fatos, não se vislumbra lesão aos direitos da personalidade decorrente da ação do

banco, ante a atuação de terceiros fraudadores. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1001384-59.2021.8.26.0417; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Ademais, a realização de transações por meliantes, por si só, não é suficiente para gerar abalo na personalidade da parte autora, que não teve o seu nome negativado e não demonstrou a ocorrência de consequências danosas concretas em decorrência do ocorrido.

Além disso, não há indicativo de abalo aos direitos da personalidade, por meio de situação vexatória ou intimidativa. Não houve cobrança que causasse lesão à honra ou à imagem. Não houve inscrição de débito em órgão protetivo do consumidor. A situação não ultrapassou os dissabores cotidianos, inerentes à vida moderna.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, infelizmente frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter gerado qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre*

presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Ora, o golpe ocorreu em ambiente externo. Ainda que se vislumbrasse possibilidade de ocorrência de dano moral, a mesma não deveria ser imputada ao banco réu. Ao contrário, sua única responsabilidade é quanto ao dano material sofrido por não ter sido ágil o suficiente para bloquear transações financeiras fora do perfil do consumidor. Não foi o banco quem causou suposto abalo moral ao autor, e sim o criminoso. Razão alguma há para que citado dano seja suportado, agora, por outro que não o roubador.

O banco não lhe negou atendimento, não há provas de desrespeito e muito menos de que sua situação não tenha sido levada a sério pela instituição financeira, mas sim, apenas de que a resposta obtida às suas reivindicações não lhe aprouvera, o que não quer dizer que as tratativas não foram exitosas.

É certo que o autor passou por transtornos e dissabores, tanto que foi compelido a buscar a tutela do Judiciário para a defesa dos seus interesses. No entanto, em hipóteses como esta, a caracterização do alegado dano exige que o inadimplemento contratual traga consequências relevantes na vida do lesado, que supere o simples aborrecimento e desgaste naturalmente decorrentes das tentativas de solucionar o problema.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para afastar os danos morais.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AO APELO DO RÉU. Ante o desenvolvimento recursal e a manutenção da mínima sucumbência do autor, que se deu apenas em relação aos danos morais, mantenho a condenação do réu em 10% do valor da condenação. Ante a improcedência do pedido autoral para condenar o réu em danos morais, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor requerido a título de danos morais.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

RELATOR